



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 143 /2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/03/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000801/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200201163

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: GENTE INOCENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS – OMISSÃO DE SAÍDAS – CONSTATAÇÃO ATRAVÉS DA ANÁLISE FINANCEIRA - PARCIAL PROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE VALORES REGISTRADOS EM DUPLICIDADE. A prática de venda de mercadorias sem documentação fiscal é infração tributária punida com cobrança do ICMS e multa de 30% conforme o art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Oficial conhecido e desprovido, confirmando a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, nos termos do Voto do Relator e em acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Noticia o auto de infração que a empresa GENTE INOCENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ora denominada de autuada deixou de emitir Notas Fiscais de saídas de mercadorias no valor de R\$ 54.757,14 (cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), ocasionando, conforme análise financeira/fiscal das receitas e despesas do estabelecimento, omissão de saídas durante o período de fevereiro do ano de 2000 a setembro de 2001.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127 caput, 169 e 174, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Demonstrativo da Conta Fornecedores, Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa, Relação de Receitas, pagamentos e despesas, cópia do extrato da conta corrente da autuada, consulta de contribuinte, Termo de Intimação, Termo de Remessa de documentos, Termo de Juntada e Pedido de dilatação de prazo para interposição de impugnação estão acostados às fls. 03/23.

Impugnação tempestiva às fls. 29/30, argumentando, em síntese, a inocorrência do ilícito apontado na inicial e a existência de falhas no levantamento fiscal efetuado pelo autuante. Requestou, em sua defesa a Improcedência da ação fiscal.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 33/36, resultou na parcial procedência da autuação em virtude da dedução do valor de R\$ 227,11 (duzentos e vinte e sete reais e onze centavos) referente a NF lançada no referido levantamento em duplicidade. Recorreu de Ofício em face da decisão contrária em parte à Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 497/2003, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 50/51, pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática pela procedência do feito,



recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 52.

É o Relatório. Passo a proferir minhas razões do

Voto.



VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, no período de fevereiro do ano de 2000 a setembro de 2001, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 54.757,14 (cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos).

O meio escolhido pelo Auditor, para a consecução de seus objetivos, foi a Análise Financeira/Fiscal das receitas e despesas do contribuinte, onde concluiu, confrontando os livros e documentos fiscais apresentados pela autuada, que haviam sido vendidas mercadorias desacompanhadas de Nota Fiscal.

Por sua vez, a autuada em sua peça defensiva argumentou, sobre a existência de falhas no levantamento fiscal efetuado pelo Autor da Ação Fiscal. Contudo, suas afirmações são insubsistentes uma vez que a autuada não trouxe aos autos nenhum comprovante de obtenção de receitas, não provenientes de vendas, capazes de cobrir as despesas do período fiscalizado.

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1-A sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97.

Assim, o contribuinte que efetuar operação relativa à circulação de mercadoria sem a devida emissão da documentação fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 878, III, letra "b" RICMS, com a seguinte redação:

"Art. 878- As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

III - relativamente à documentação fiscal e à escrituração:
b) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a 40% do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto".

No entanto, o CTN nos termos do art. 106 prevê, em consagração ao princípio da retroatividade da lei tributária mais benigna, a aplicação da lei posterior a ato ou fato pretérito quando se



tratar de ato não definitivamente julgado e quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Desta forma, sobre a nova base de cálculo apresentada pela Célula de Julgamento de Primeira Instância, que retirou dos cálculos o valor da nota fiscal nº10087 registrada em duplicidade, deve ser aplicada a penalidade inculpada no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, cuja redação é a seguinte:

"Art.123 ...

III- ...


b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

DEMONSTRATIVO:

Base de Cálculo:	R\$ 54.757,14
(NF em duplicidade)	<u>R\$ 227,11 (-)</u>
	R\$ 54.530,03

ICMS:	R\$ 9.270,11 (17%)
<u>MULTA:</u>	<u>R\$ 16.359,00 (30%)</u>
	R\$ 25.629,11

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

 5

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **GENTE INOCENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, aplicando-se a penalidade conforme a Lei nº 13.418/2003, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de abril de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO